DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4039 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 05 de maio de 2025 – 26 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Jerson Domingos**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Jerson Domingos**
Conselheiro Substituto	**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**
Conselheira Substituta	**Patrícia Sarmento dos Santos**

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 3
ATOS PROCESSUAIS 17
ATOS DO PRESIDENTE 26

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno..... Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/05/25 09:46

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 245, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Altera dispositivos da Resolução n. 92, de 21 de novembro de 2018, que dispõe sobre a instituição de colegiados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a concessão e o pagamento da Gratificação de Encargos Especiais (GESP), e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas pelo art. 80 da Constituição Estadual, pelo art. 21, inciso XI da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelos artigos 17, § 2º, inciso I, alínea "a", e 74, inciso I e § 1º, inciso I, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. O § 2º do artigo 6º e o *caput* artigo 8º da Resolução n. 92, de 21 de novembro de 2018 ~~e~~ passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....
....
§ 2º Os colegiados poderão realizar tantas reuniões quanto forem necessárias para o cumprimento de suas funções consoante disposto no caput do art. 1º desta Resolução, observado para fins de pagamentos que:
***I** - serão consideradas, no máximo, duas reuniões mensais por colegiado;*
***II** - será devido exclusivamente aos membros titulares designados por Portaria ou aos suplentes que os substituírem, desde que a substituição esteja formalmente registrada.;*
***III** – deverá ser solicitado por meio de formulário específico elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas.*
(NR)
....
Art. 8º O servidor do Tribunal de Contas poderá perceber a gratificação de encargos especiais até o limite estabelecido no artigo 19-A da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010."
.....(NR)
....

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/05/25 09:46

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 389/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7855/2017/001
PROTOCOLO: 2134513
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: WILSON DO PRADO - OAB/MS N. 10.435
INTERESSADOS: VALTEMIR ALVES DE BRITO; RICARDO TREFZGER BALLOCK; MARCOS MARCELLO TRAD
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. RELATÓRIO-DESTAQUE. AUDITORIA. IRREGULARIDADE. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES SEM RESPALDO LEGAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO DURANTE FÉRIAS E LICENÇAS. OMISSÃO NA CRIAÇÃO DE EFETIVOS CONTROLES. MULTA. DETERMINAÇÕES. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 37 DA CF/88. FALTA DE CONTROLE. CULPA *IN VIGILANDO.* RESPONSABILIZAÇÃO DA AUTORIDADE DELEGANTE. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE E DA MULTA. DESPROVIMENTO.
1. O fornecimento de alimentação a servidores municipais sem autorização normativa viola o Princípio da Legalidade (art. 37 da CF/88).
2. A falta de controle na distribuição de alimentação aos servidores está diretamente ligada à falta de fiscalização quanto aos atos praticados por servidores que receberam as delegações para realizarem tais atribuições (culpa *in vigilando*). Nesse sentido, é possível a responsabilização da autoridade delegante, conforme precedentes do TCU.
3. Mantém-se a decisão recorrida, que declarou a irregularidade e aplicou multa ao recorrente, pelo fornecimento de alimentação a servidores da prefeitura sem respaldo legal e pela omissão na criação de efetivos controles, consubstanciados no Relatório-Destaque, em razão da ausência de argumentos capazes de modificá-la, por restar caracterizada a infração, e da proporcionalidade da sanção.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do **recurso ordinário**, vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I, e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes do RITC/MS; no mérito, **negar provimento** ao Recurso Ordinário, mantendo-se o **AC00–503/2021**, proferido nos autos do TC/7855/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 29 de abril de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3501/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4770/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/05/25 09:46

PROTOCOLO: 2334260
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, à Sra. Zoraide da Silva Alves, na condição de cônjuge do servidor falecido, Sr. Durvalino Francisco Alves.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 1883/2025 – peça n.º 25).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4220/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 26).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos artigos 45 e 50, §§ 1° e 2°, da Lei Municipal n.º 2.309/2020, em conformidade com a Portaria n.º 028/2024 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3602, de 04/06/2024 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante todo o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas (art. 80, §1º do RITCE/MS), **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à Sra. **Zoraide da Silva Alves (CPF: 661.700.441-87)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, com fundamento nos artigos 45 e 50, §§ 1° e 2°, da Lei Municipal n.º 2.309/2020, em conformidade com a Portaria n.º 028/2024 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3602, de 04/06/2024;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3505/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6421/2023
PROTOCOLO: 2252323
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, à Sra. Maria Marcia dos Santos, na condição de companheira do servidor falecido, Sr. José Lellis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/05/25 09:46

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 1636/2025 – peça n.º 23).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4221/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 24).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 51, inciso I; artigo 52, inciso I; artigo 59, inciso V, alínea "b", item "6"; e artigo 69, todos da Lei Complementar Municipal n.º 038/2005, em conformidade com a Portaria n.º 262/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3075, de 20/04/2023 (peça n.º 12), retificada pela Portaria n.º 299/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3457, de 18/02/2025 (peça n.º 21, fl. n.º 44), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante todo o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas (art. 80, §1º do RITCE/MS), **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à Sra. **Maria Marcia dos Santos (CPF: 555.844.381-20)**, conferida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, com fundamento no artigo 51, inciso I; artigo 52, inciso I; artigo 59, inciso V, alínea "b", item "6"; e artigo 69, todos da Lei Complementar Municipal n.º 038/2005, em conformidade com a Portaria n.º 262/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3075, de 20/04/2023, retificada pela Portaria n.º 299/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3457, de 18/02/2025;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3506/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6441/2023
PROTOCOLO: 2252404
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, à Sra. Barbara Socoloski, na condição de cônjuge do servidor falecido, Sr. André José Socoloski.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 1832/2025 – peça n.º 23).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4222/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 24).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/05/25 09:46

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 8º, inciso I; artigo 51, inciso I; artigo 52, inciso I; artigo 59, inciso V, alínea "b", item "6"; e artigo 69, todos da Lei Complementar Municipal n.º 038/2005, em conformidade com a Portaria n.º 275/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3085, de 10/05/2023 (peça n.º 12), retificada pela Portaria n.º 295/2025, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3457, de 18/02/2025 (peça n.º 21, fl. n.º 36), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante todo o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas (art. 80, §1º do RITCE/MS), **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à Sra. **Barbara Socoloski (CPF: 949.799.791-49)**, conferida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, com fundamento no artigo 8º, inciso I; artigo 51, inciso I; artigo 52, inciso I; artigo 59, inciso V, alínea "b", item "6"; e artigo 69, todos da Lei Complementar Municipal n.º 038/2005, em conformidade com a Portaria n.º 275/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3085, de 10/05/2023, retificada pela Portaria n.º 295/2025, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3457, de 18/02/2025;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3507/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8131/2024
PROTOCOLO: 2385362
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, ao Sr. Nilvander de Oliveira, na condição de cônjuge, e às Sras. Bárbara Letícia de Oliveira e Beatriz de Oliveira, na condição de filhas da servidora falecida, Sra. Celia dos Santos Oliveira.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 1887/2025 – peça n.º 23).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4223/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 24).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 11, inciso I, § 1º; artigo 71, inciso I; artigo 74, §§ 1º, 4º e 5º; artigo 75 e; artigo 78, incisos I e V, alínea "b", item "6", todos da Lei Complementar Municipal n.º 180/2023, em conformidade com a Portaria n.º 446/2024, publicada no Diário Oficial

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/05/25 09:46

do Município n.º 3389, de 24/10/2024 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante todo o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas (art. 80, §1º do RITCE/MS), **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte ao Sr. **Nilvander de Oliveira (CPF: 272.750.511-68)** e às Sras. **Bárbara Letícia de Oliveira (CPF: 078.963.841-08)** e **Beatriz de Oliveira (CPF: 078.963.761-80),** conferida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, com fundamento no artigo 11, inciso I, § 1º; artigo 71, inciso I; artigo 74, §§ 1º, 4º e 5º; artigo 75 e; artigo 78, incisos I e V, alínea "b", item "6", todos da Lei Complementar Municipal n.º 180/2023, em conformidade com a Portaria n.º 446/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3389, de 24/10/2024;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3432/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8176/2024
PROTOCOLO: 2385687
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO.

Trata-se do procedimento de Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Edital n.º 001/2024 (peça n.º 3).

A equipe técnica, mediante análise ANA - DFPESSOAL - 19606/2024, concluiu que a documentação se encontra regular e legal, bem como foram obedecidos os procedimentos previstos no edital (peça n.º 4).

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 1ª PRC - 4229/2025, acompanhou o entendimento técnico opinando pela legalidade do procedimento do referido concurso público (peça n.º 8).

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao promover concurso público, observou integralmente as normas legais aplicáveis, bem como cumpriu todas as etapas e atos administrativos necessários à realização do certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pela **LEGALIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul;

2 - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/05/25 09:46

É a decisão

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3454/2025

PROCESSO TC/MS: TC/292/2022
PROTOCOLO: 2148013
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - MPE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HUMBERTO DE MATOS BRITTES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO. INTIMAÇÃO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte pelo Ministério Público Estadual - MPE, à Sra. Neuza Maria da Silva, na condição de cônjuge do servidor falecido, Sr. Guilherme Ferreira Dutra Junior.

Em caráter instrutório, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo cumprimento dos requisitos constitucionais e legais exigidos para a concessão da pensão por morte, com ressalva para a intempestividade da remessa documental (ANA - DFPESSOAL - 21486/2024 - peça n.º 16).

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, o responsável compareceu aos autos e apresentou suas justificativas à peça n.º 22.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da pensão em apreço e pela aplicação da multa por intempestividade (PAR - 1ª PRC - 3228/2025 – peça n.º 24).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, e do artigo 44-A da Lei n.º 3.150/2005, acrescentado pela Lei Complementar n.º 274/2020, em conformidade com a Portaria n.º 1763/2021-PGJ, de 21 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público n.º 2.445, de 25/05/2021 (peça n.º 11), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição de multa por intempestividade na remessa dos autos, verifica-se que tal fato ocorreu de forma justificável, devidamente fundamentado e não acarretou qualquer prejuízo ao erário. Ressalte-se que, embora tenha ocorrido a inobservância pontual de dispositivo normativo, a conduta adotada não comprometeu a transparência, nem a regularidade do processo, tampouco resultou em dano ao interesse público.

Dessa forma, diante da ausência de prejuízo efetivo e da natureza formal da impropriedade, impõe-se o afastamento da aplicação da penalidade pecuniária, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual converte-se a multa em recomendação.

Ante todo o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas (art. 80, §1º do RITCE/MS), **DECIDO** por:

1 - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à Sra. **Neuza Maria da Silva (CPF: 338.946.551-00)**, conferida pelo Ministério Público Estadual - MPE, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, e do artigo 44-A da Lei n.º 3.150/2005, acrescentado pela Lei Complementar n.º 274/2020, em conformidade com a Portaria n.º 1763/2021-PGJ, de 21 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público n.º 2.445, de 25/05/2021;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/05/25 09:46

2 - **RECOMENDAR** ao responsável que observe com maior rigor os prazos estabelecidos na Resolução n.º 88/18, no que se refere à remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas;

3 - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3499/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4711/2024
PROTOCOLO: 2333734
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, à Sra. Zilda da Silva Fernandes, na condição de companheira do servidor falecido, Sr. Olímpio Verdum de Almeida.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 1835/2025 – peça n.º 25).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4219/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 26).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos artigos 45 e 50, §§ 1° e 2°, da Lei Municipal n.º 2.309/2020, em conformidade com a Portaria n.º 027/2024 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3602, de 04/06/2024 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante todo o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas (art. 80, §1º do RITCE/MS), **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à Sra. **Zilda da Silva Fernandes (CPF: 105.226.381-04)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, com fundamento nos artigos 45 e 50, §§ 1° e 2°, da Lei Municipal n.º 2.309/2020, em conformidade com a Portaria n.º 027/2024 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3602, de 04/06/2024;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/05/25 09:46

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3508/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8985/2023
PROTOCOLO: 2270390
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, ao Sr. Benedito de Souza, na condição de cônjuge da servidora falecida, Sra. Rosa Wilirich de Souza.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 1834/2025 – peça n.º 23).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4224/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 24).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 51, inciso I, artigo 52, inciso I, e artigo 59, inciso V, alínea “b”, item “6”, todos da Lei Complementar Municipal n.º 038/2005, em conformidade com a Portaria n.º 303/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3134, de 26/07/2023 (peça n.º 12), retificada pela Portaria n.º 297/2025, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3457, de 18/02/2025 (peça n.º 21, fl. n.º 36). Dessa forma, verificou-se que foi apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte ao Sr. **Benedito de Souza (CPF: 390.016.791-53),** conferida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, com fundamento no artigo 51, inciso I, artigo 52, inciso I, e artigo 59, inciso V, alínea “b”, item “6”, todos da Lei Complementar Municipal n.º 038/2005, em conformidade com a Portaria n.º 303/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3134, de 26/07/2023, retificada pela Portaria n.º 297/2025, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3457, de 18/02/2025;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/05/25 09:46

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3390/2025

PROCESSO TC/MS: TC/03313/2015
PROTOCOLO: 1579431
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MURILO ZAUITH
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal - Contratação Temporária, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 4719/2016 (peça n.º 08) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Sebastião Nogueira Faria, Secretário de Saúde de Dourados à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Conforme certificado à peça n.º 17, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial opinou pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos (PAR – 2ª PRC –1717/2025 – peça n.º 21).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 17.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

3 - Pela I**NTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3404/2025

PROCESSO TC/MS: TC/232/2025
PROTOCOLO: 2396419
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALDINAR RAMOS DIAS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/05/25 09:46

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, ao Sr. Junior Gabriel Vieira, na condição de cônjuge, e às Sras. Emili Riboldi Vieira e Milena Riboldi Vieira, na condição de filhas da servidora falecida, Sra. Joice Daniele Riboldi.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 2454/2025, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 17).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 4211/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 18).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 32, incisos I e II; artigo 39, inciso II, alínea "a"; artigo 62, §1º; artigo 63, inciso I; artigo 68, §1º, incisos III e VIII, alínea "b", item 4; artigos 69 e 71, todos da Lei Complementar n.º 688/2020, em conformidade com a Portaria n.º 11/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3725, de 27/11/2024 (peça n.º 15). Dessa forma, verificou-se que foi apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte ao Sr. **Junior Gabriel Vieira (CPF: 007.300.591-62),** e às Sras. **Emili Riboldi Vieira (CPF: 065.739.581-10) e Milena Riboldi Vieira (CPF: 065.739.691-54),** conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, com fundamento no artigo 32, incisos I e II; artigo 39, inciso II, alínea "a"; artigo 62, §1º; artigo 63, inciso I; artigo 68, §1º, incisos III e VIII, alínea "b", item 4; artigos 69 e 71, todos da Lei Complementar n.º 688/2020, em conformidade com a Portaria n.º 11/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3725, de 27/11/2024;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3398/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8394/2016
PROTOCOLO: 1680675
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEOPOLDINA CORREA GARCIA REIS GASPERINI
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. MULTA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine, Secretária Municipal à época.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/05/25 09:46

As contas em análise foram julgadas irregulares e, dentre outras considerações, foi aplicada multa no valor correspondente a 75 (setenta e cinco) UFERMS à gestora, conforme consta do Acórdão AC00 – 3146/2019 (peça n.º 52).

Conforme certificado à peça n.º 70, a multa aplicada foi quitada em 10/09/2020 com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído Lei n.º 5.454/2019.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 1ª PRC - 4046/2025 - peça n.º 78).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada à responsável, o que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 70.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** da interessada, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

3 - Pela I**NTIMAÇÃO** da interessada acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3371/2025

PROCESSO TC/MS: TC/934/2025
PROTOCOLO: 2561146
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS PELA MÉDIA. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais calculados pela média, à Sra. **Léia Lúcia de Souza Speroni**, inscrita no CPF n.º 375.244.610-20, ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 2332-4, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 2140/2025 – peça n.º 13).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/05/25 09:46

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 4152/2025 – peça n.º 14).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais calculados pela média, conforme disposto na Portaria n.º 8/2025/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4630, de 28/02/2025, fundamentada nos artigos 59 e 63, da Lei Complementar n.º 196/2020, c/c artigo 26 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (peça n.º 11). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Léia Lúcia de Souza Speroni** CPF: 375.244.610-20 Cargo: Professora Matrícula: 2332-4 Ato Concessório: Portaria n.º 8/2025/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4630, de 28/02/2025. Fundamentação Legal: Artigos 59 e 63, da Lei Complementar n.º 196/20, c/c artigo 26 da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3397/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9620/2014
PROTOCOLO: 1510226
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELINO PELARIN
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/05/25 09:46

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 037/2014, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 68/2014, 1º TERMO ADITIVO E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. IMPUGNAÇÃO EXCLUÍDA. PAGAMENTO DA MULTA EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 037/2014, da formalização do Contrato Administrativo n.º 68/2014, do 1º Termo Aditivo e sua execução financeira, em fase de cumprimento da Decisão DSG-G.JD – 7465/2018 (peça n.º 46) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Marcelino Pelarin, prefeito municipal à época dos fatos, assim como, impugnação no valor de R$ 1.032,28 (um mil e trinta e dois reais e vinte e oito centavos).

Preliminarmente, deve-se ressaltar que a impugnação referida na Decisão supramencionada foi excluída em fase de recurso, conforme Acórdão AC00 –1052/2023, disposto nos autos TC 9620/2014/001, peça n.º 11.

Quanto a multa aplicada, foi constatado seu recolhimento em 06/08/2020, quando o responsável valeu-se dos benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019, de acordo com a Certidão de Quitação de Multa (peça n.º 52).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento do processo (PAR - 7ª PRC - 4208/2025 - peça n.º 59).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 52.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** e **consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3515/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3262/2022
PROTOCOLO: 2160093
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO - MS
JURISDICIONADO: ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE
INTERESSADOS JUVENIR MARIA SOARES DE SOUZA - LEONARDO SOARES DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/05/25 09:46

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de pensão** por morte à Sra. **JUVENIR MARIA SOARES DE SOUZA** (cônjuge) - CPF 784.602.391-87 e a **LEONARDO SOARES DE SOUZA** (filho) – CPF 015.905.631-40, beneficiários do ex-servidor Sr. JOÃO DE SOUZA, aposentado no cargo de Motorista de Veículo de Carga da Secretaria Municipal De Obras.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que conforme se observa na Análise **ANA - DFPESSOAL - 1907/2025** (pç. 31), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer **PAR - 3ª PRC - 4218/2025** (peça 32), pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento na LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 38 DE 2005, introduzido pela Emenda Constitucional.

Cumpre registrar que na Análise **ANA - DFPESSOAL - 1907/2025** (pç. 31), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato passível é de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **JUVENIR MARIA SOARES DE SOUZA** e a **LEONARDO SOARES DE SOUZA**, beneficiários do ex-servidor Sr. JOÃO DE SOUZA, aposentado no cargo de Motorista de Veículo de Carga da Secretaria Municipal de Obras, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3521/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8976/2021
PROTOCOLO: 2121118
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO - MS
JURISDICIONADO: ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE
INTERESSADO MILTON DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de Aposentadoria Compulsória** ao Sr. **MILTON DA SILVA**, CPF 063.458.751-04, que ocupou o cargo de Mecânico de Máquinas e Caminhões na Prefeitura Municipal de Mundo Novo - MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 2214/2025** (pç. 31), sugeriu pelo **registro** da concessão em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/05/25 09:46

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 3ª PRC - 3776/2025** (pç. 32), manifestando-se favorável ao **registro** da presente Aposentadoria.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de Aposentadoria Compulsória foi concedido com fundamento no art. 40, § 1º, II, §§ 3º e 17, CF, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e arts. 48, 68 e 69 da Lei Complementar Municipal n. 038/2005, a contar de 28 de junho de 2021, conforme **Portaria n. 258/2021**, publicada no Diário Oficial do Município n. 2668, em 15/07/2021(fls. 28-29), **retificada pela Portaria n. 445/2024**, publicada no Diário Oficial de Mundo Novo n. 3389, em 24 de outubro de 2024.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **Aposentadoria Compulsória** ao Sr. **MILTON DA SILVA**, CPF 063.458.751-04, que ocupou o cargo de Mecânico de Máquinas e Caminhões na Prefeitura Municipal de Mundo Novo - MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 175/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4453/2019
PROTOCOLO: 1975029
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
ADVOGADOS (AS): NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671 e CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - CRR - 6906/2025 (fls. 416), da Coordenadoria de Recursos e Revisões, informando que, embora o presente expediente tenha sido distribuído ao **Gab. Cons. Jerson Domingos** em razão da regra prevista no art. 83, VII, da Resolução nº. 098/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS, o feito originário foi de sua relatoria, atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no artigo 83, V, do RITCEMS.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato e. Conselheiro fora o relator do feito originário, de modo que determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Jerson Domingos**, por ter relatado o feito originário, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/05/25 09:46

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 176/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5079/2020
PROTOCOLO: 2037441
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - CRR - 6918/2025 (fls. 66), da Coordenadoria de Recursos e Revisões, informando que, embora o presente expediente tenha sido distribuído ao **Gab. Cons. Jerson Domingos** em razão da regra prevista no art. 83, VII, da Resolução nº. 098/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS, o feito originário foi de sua relatoria, atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no artigo 83, V, do RITCEMS.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato e. Conselheiro fora o relator do feito originário (TC/9167/2013), de modo que determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Jerson Domingos**, por ter relatado o feito originário, e o **Gab. Cons. Osmar Jeronymo**, por ter proferido a decisão no Recurso Ordinário TC/9167/2013/001, ora impugnada, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, bem como o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 177/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5258/2019
PROTOCOLO: 1977635
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
ADVOGADOS (AS): NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671 e CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - CRR - 6841/2025 (fls. 804), da Coordenadoria de Recursos e Revisões, informando que, embora o presente expediente tenha sido distribuído ao **Gab. Cons. Jerson Domingos** em razão da regra prevista no art. 83, VII, da Resolução nº. 098/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/05/25 09:46

Grosso do Sul – RITCEMS, o feito originário foi de sua relatoria, atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no artigo 83, V, do RITCEMS.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato e. Conselheiro fora o relator do feito originário (TC/9305/2015), de modo que determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Jerson Domingos**, por ter relatado o feito originário, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, bem como o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 178/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5264/2019
PROTOCOLO: 1977625
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
ADVOGADOS (AS): NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671 e CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - CRR - 6908/2025 (fls. 838), da Coordenadoria de Recursos e Revisões, informando que, embora o presente expediente tenha sido distribuído ao **Gab. Cons. Jerson Domingos** em razão da regra prevista no art. 83, VII, da Resolução nº. 098/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS, o feito originário foi de sua relatoria, atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no artigo 83, V, do RITCEMS.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato e. Conselheiro fora o relator do feito originário (TC/9315/2015), de modo que determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Jerson Domingos**, por ter relatado o feito originário, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, bem como o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 254/2025

PROCESSO TC/MS: TC/561/2025
PROTOCOLO: 2398629

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/05/25 09:46

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: ADRIANA MAURA MASET TOBAL
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

ADRIANA MAURA MASET TOBAL, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o nº. 2398629, face o ACÓRDÃO - AC00 - 1118/2023, proferido nos autos TC/07153/2017 (fls. 1120/1129).

A ora peticionante funda sua impugnação no disposto ao art. 73, II da Lei Complementar n° 160/2012, qual seja, alega a superveniência de novos documentos capazes de ilidir a prova anteriormente produzida.

Argumenta a impugnante que incidiriam, ao caso, o disposto aos arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto Lei nº 4657/1942, alterado pela Lei nº. 12.376/2010, bem como os princípios da razoabilidade e formalismo moderado, nos termos do art. 2º, incisos VIII e IX, da Lei nº 9784/1999, na medida em que a sua conduta não teria gerado prejuízo ao erário.

Sustenta, ainda, não terem ocorridos irregularidades legais na prestação de contas, bem como que a ausência e/ou intempestividade de determinados documentos se deveu a complexidade da tarefa, problemas de ordem técnica, e motivos alheios à vontade da impugnante.

Ao final, requer o conhecimento e recebimento do presente expediente, com efeito suspensivo, a juntada dos documentos anexos, e, no mérito que "*seja JULGADO PROCEDENTE o Pedido de Revisão, declarando-se regular a Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2016 do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica - MS;*" (fls. 12). Alternativamente, pugna que as contas sejam declaradas regulares com ressalva.

Juntou documentos (fls. 13/44).

É o relatório.

O Pedido de Revisão se trata de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, que pode ser apresentado dentro do prazo decadencial de dois anos. Seu cabimento e admissibilidade estão previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

No caso presente, compulsando os autos verifica-se que o peticionante tomou ciência da decisão ora impugnada em **21 de novembro de 2023**, conforme termo de fls. 1133/1134 dos autos TC/07153/2017, com o trânsito em julgado do ACÓRDÃO - AC00 - 1118/2023 em **01 de março de 2024,** consoante certidão de fls. 1135. Veja-se:

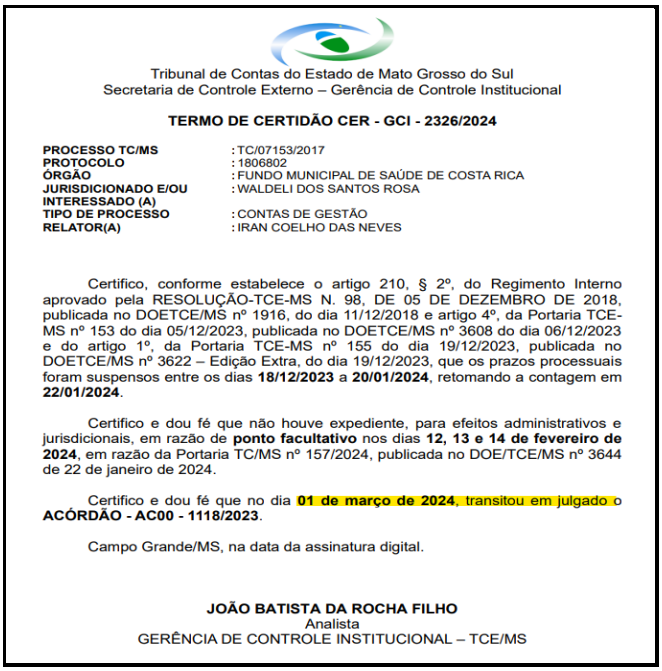

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional

TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 2326/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/07153/2017
PROTOCOLO	: 1806802
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Certifico, conforme estabelece o artigo 210, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018, publicada no DOETCE/MS nº 1916, do dia 11/12/2018 e artigo 4º, da Portaria TCE-MS nº 153 do dia 05/12/2023, publicada no DOETCE/MS nº 3608 do dia 06/12/2023 e do artigo 1º, da Portaria TCE-MS nº 155 do dia 19/12/2023, publicada no DOETCE/MS nº 3622 – Edição Extra, do dia 19/12/2023, que os prazos processuais foram suspensos entre os dias **18/12/2023** a **20/01/2024**, retomando a contagem em **22/01/2024**.

Certifico e dou fé que não houve expediente, para efeitos administrativos e jurisdicionais, em razão de **ponto facultativo** nos dias **12, 13 e 14 de fevereiro de 2024**, em razão da Portaria TC/MS nº 157/2024, publicada no DOE/TCE/MS nº 3644 de 22 de janeiro de 2024.

Certifico e dou fé que no dia **01 de março de 2024**, transitou em julgado o **ACÓRDÃO - AC00 - 1118/2023**.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

JOÃO BATISTA DA ROCHA FILHO
Analista
GERÊNCIA DE CONTROLE INSTITUCIONAL – TCE/MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/05/25 09:46

Uma vez que a impugnante apresentou o presente expediente em **11 de fevereiro de 2025,** tem-se que é, portanto, **tempestivo**, visto que proposto dentro do prazo decadencial de dois anos.

No tocante a seu cabimento, como visto, foi fundamentado na regra do art. 73, II da Lei Complementar nº. 160/2012, de modo que é, igualmente, **cabível**.

Seguindo, tem-se que presentes o **interesse** e **legitimidade** processuais da impugnante, na medida em que a decisão que visa desconstituir, para além de declarar a irregularidade na prestação de contas sob sua gestão, exercício financeiro de 2016, ainda lhe aplicou penas de multas de 10 (dez) e 15 (quinze) UFERMS, consoante respectivamente itens '2.' e '3.' do Acórdão AC00 - 1118/2023.

No que diz respeito ao pedido de efeito suspensivo formulado, em que pese ser inerente ao juízo de admissibilidade exercido por esta Presidência a possibilidade de concessão do aludido efeito, tenho que tal análise, no presente caso, deva ser feita pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 74 da LC nº. 160/2012.

Deste modo, ante o exposto, recebo o presente Pedido de Revisão e determino sua distribuição e processamento, com urgência, para que o Conselheiro Relator eventualmente designado aprecie o pedido de efeito suspensivo.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente pedido mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves (Cons. Subs. Patrícia Sarmento dos Santos)**, por ter relatado o feito originário, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 308/2025

PROTOCOLO: 2399362
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO:
TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANÔNIMA

Vistos, etc.

Tratam os autos do expediente intitulado de "Denúncia", anonimamente apresentado à Ouvidoria desse Tribunal, narrando a suposta ocorrência irregularidades no procedimento licitatório da Concorrência Eletrônica n. 01/2025, Processo Administrativo n. 06/2025, lançado pelo Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) – Porte 2, com data prevista para a abertura da sessão em 12 de março de 2025 (fls. 2-5).

Observa-se que o "*item 2*" da manifestação indica um *link* de acesso aos arquivos da licitação (edital, minuta de contrato, planilhas, modelos e pré-publicação do edital), nos quais também se verifica a menção do mesmo endereço eletrônico.

A Ouvidoria do Tribunal remeteu os autos à deliberação da Presidência, considerando que *"o expediente não foi formulado com os requisitos mínimos à comprovação do alegado e os pressupostos regimentais necessários"* (fl. 6).

Registro, oportunamente, que a municipalidade importou a documentação acerca da licitação no sistema dessa Corte de Contas, por meio do Código e-Sfinge: "664E45B1635F38F10FBB0DE67E209626F49FAB5D" – Remessa ID: 221732.

Em resumo, as declarações trazidas ao conhecimento desse Tribunal estão fundadas inicialmente no descumprimento à Lei de Acesso à Informação – Lei (federal) n. 12.527/2011, haja vista que, em tese, o município licitante não disponibiliza no portal da transparência qualquer informação acerca do procedimento licitatório em questão. Ademais, apontam a existência de **(i)** suposto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/05/25 09:46

plágio do projeto; **(ii)** inconsistências técnicas no edital; **(iii)** descumprimento do prazo para apresentação das propostas, previsto no art. 55, II, "b", da Lei (federal) n. 14.133/2021 e; **(iv)** falta de clareza quanto à(s) dotação(ões) orçamentária(s) utilizada(s), conforme destaques a seguir:

3) Irregularidades observadas

A) Projeto Básico em desconformidade com a Lei 14.133 , fazendo assim cópia fiel ao Termo de Referência, mudando somente o título em questão. Constando dois documentos com o mesmo conteúdo um Termo de Referência e outro Projeto Básico

B) No ETP item 01 o recorte do diário da união demonstra o valor de R$ 2.276.907,00 e logo em seguida no item 02 ainda do ETP o valor é atualizado para R$2.293.004,47. Diferença de valor totalizando R$16.094,47, o qual deixa as informações confusas. No termo de referencias no item 10.2 é mencionado somente 1 (uma) dotação orçamentária. E o Restante do valor sairá de qual dotação? Terá contrapartida? Ou as informações estão errôneas.

C) No Termo de Referência item 1.2 destaca a obra como "serviços especializados de Engenharia". Nos termos da Lei 14.133/2021, art 55 inciso II da lei, "*II – no caso de serviços e obras"* item B traz "*b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;*". Ou seja, a lei demonstra precisar de 25 dias úteis para a concorrência ocorrer. Neste caso o certame foi marcado para o dia 12 de março do ano corrente, não obedecendo a lei citada. Erro Gravíssimo.

D) A ART de número132.025.001.328-1 como na imagem a seguir o autor do projeto sendo o engenheiro civil Eder Silva Neto, encontra-se um projeto de similaridade muito aguçada no Portal Gov, como mostra o link

https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/requalifica-ubs/projetos-padronizados-ubs/projeto-padronizado-ubs-ii , onde fica o questionamento de plágio que é: "*apresentação feita por alguém, como de sua própria autoria, de trabalho, obra intelectual etc. produzido por outrem.*". Logo em seguida, no circulo em cor vermelha da imagem a baixo encontra-se o número de 500,17m² de projeto, onde em todo processo, inclusive em sua planta baixa o número de 429,51m². Uma última observação é que neste mesmo caso, o auto do então projeto encontrado no portal Gov, também será o fiscal de obras.

(...)

E) Discordância em meses e dias conforme cronograma físico financeiro, encontrado em: página 48 do PDF/página 9 do ETP, página 56 do PDF/item 1.3 do TR, traz 12 meses, já no mesmo arquivo "TR", página 58 do PDF/item 5.3 do TR traz prazo em dias.

F) Não foi localizado ART do memorial descritivo, Cronograma físico-financeiro e memória de cálculo.

G) Orçamento Sintético não disponível.

H) Localizações de ruas mencionadas em projeto executivo diferem de localização, como podemos observar nas imagens a baixo. Deixando confusas as informações apresentadas

(...)

I) Página 194 do PDF disponível em https://drive.google.com/drive/folders/1unA3ckijYbYHmgcjtsUnWYqztvFq3rCM?usp=drive_link mostra o mapa de localização com a indicação de ponto de interrogação (?), não deixando claro se o arquivo tem falta de informações ou é meramente um rascunho, o qual foi encaminhado para os licitantes. Ainda nesta página em cima do carimbo, há uma indicação de um outro município, o qual as informações são discrepantes, deixando a lisura do processo em ponto de questionamento. Divergências entre ETP, TR e PB com o projeto Executivo, trazendo a instabilidade e a falta de seriedade em documentos oficiais. Conforme imagem em anexo seguinte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/05/25 09:46

(...)

É o relatório.

Decido.

Partindo-se inicialmente da alegada **ausência de esclarecimentos quanto a dotação orçamentária** que irá ser utilizada para o custeio da despesa, cumpre destacar que o *"item 10"*, do Termo de Referência prevê expressamente o seguinte:

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Município. 10.2. A contratação será atendida pela seguinte dotação: **2.02.13.122.107 do Fundo Municipal de Saúde**
I) Gestão/Unidade: 1043 Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Saúde II) Fonte de Recursos: 1.631.000.000.000 III) Programa de Trabalho: Obras e Instalações IV) Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 V)Plano Interno: ficha 1034

Com isso, observa-se que a fonte de recursos indicada no Termo de Referência é a **1.631**, a qual sabe-se ser proveniente de "*Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde"*. Logo, toda a despesa decorrente da licitação em comento será suportada exclusivamente por recursos de natureza federal, sem qualquer contrapartida financeira do município ou do estado.

Desse modo, a rigor do que estabelece o art. 23 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, esta Corte de Contas Estadual não possui competência para apreciar e julgar as contratações açambarcadas exclusivamente por repasses ou convênios federais, tal como ocorre no presente caso.

E, mesmo que fosse possível o conhecimento do expediente, o **interesse do(a) peticionante** questionar os atos administrativos praticados **não se encontra** demonstrado no caso concreto, o que obsta o recebimento do mesmo ainda que como "*peças informativas*".

Isso porque não há a mínima sustentação na alegada **falta de transparência** com relação à Concorrência Eletrônica n. 01/2025 – Procedimento Administrativo n. 6/2025, posto que em simples diligência no Portal da Transparência do município de Bela Vista, constatei a disponibilização completa das informações e documentos da licitação, conforme evidências a seguir:

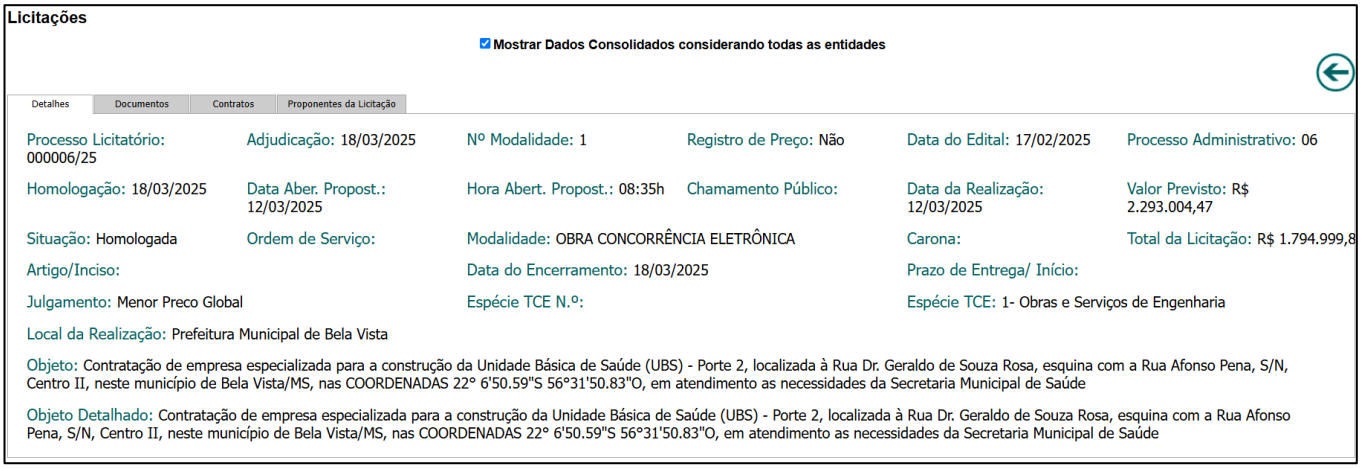

Licitações

☑ **Mostrar Dados Consolidados considerando todas as entidades**

Detalhes | Documentos | Contratos | Proponentes da Licitação

Processo Licitatório: 000006/25 | Adjudicação: 18/03/2025 | Nº Modalidade: 1 | Registro de Preço: Não | Data do Edital: 17/02/2025 | Processo Administrativo: 06

Homologação: 18/03/2025 | Data Aber. Propost.: 12/03/2025 | Hora Abert. Propost.: 08:35h | Chamamento Público: | Data da Realização: 12/03/2025 | Valor Previsto: R$ 2.293.004,47

Situação: Homologada | Ordem de Serviço: | Modalidade: OBRA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA | Carona: | Total da Licitação: R$ 1.794.999,8

Artigo/Inciso: | Data do Encerramento: 18/03/2025 | Prazo de Entrega/ Início:

Julgamento: Menor Preco Global | Espécie TCE N.º: | Espécie TCE: 1- Obras e Serviços de Engenharia

Local da Realização: Prefeitura Municipal de Bela Vista

Objeto: Contratação de empresa especializada para a construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) - Porte 2, localizada à Rua Dr. Geraldo de Souza Rosa, esquina com a Rua Afonso Pena, S/N, Centro II, neste município de Bela Vista/MS, nas COORDENADAS 22° 6'50.59"S 56°31'50.83"O, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde

Objeto Detalhado: Contratação de empresa especializada para a construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) - Porte 2, localizada à Rua Dr. Geraldo de Souza Rosa, esquina com a Rua Afonso Pena, S/N, Centro II, neste município de Bela Vista/MS, nas COORDENADAS 22° 6'50.59"S 56°31'50.83"O, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/05/25 09:46

Detalhes | Documentos | Contratos | Proponentes da Licitação

Processo Licitatório: 000006/25

Doc	Titulo	Tipo Arquivo
	08 – Anexo de Edital, Convite, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	PDF
	16 – Ata de julgamento da Habilitação/Proposta de Preços	PDF
	18 - ART	PDF
	24 - Estudos e licenças ambientais	PDF
	26 - Orçamento estimado	PDF
	28 - Projeto básico e/ou executivo	PDF
	40 – Estudo Técnico Preliminar (ETP)	PDF
	42 – Documento de formalização de demanda	PDF
	43 – Termo de Referência	PDF
	46 – Parecer jurídico/técnico	PDF
	47 – Comprovação de habilitação	PDF
	51 – Comprovante de publicação	PDF

Também é possível constatar que atualmente a licitação já foi adjudicada, com a consequente assinatura do respectivo contrato de obra, o qual também foi disponibilizado no portal, para visualização:

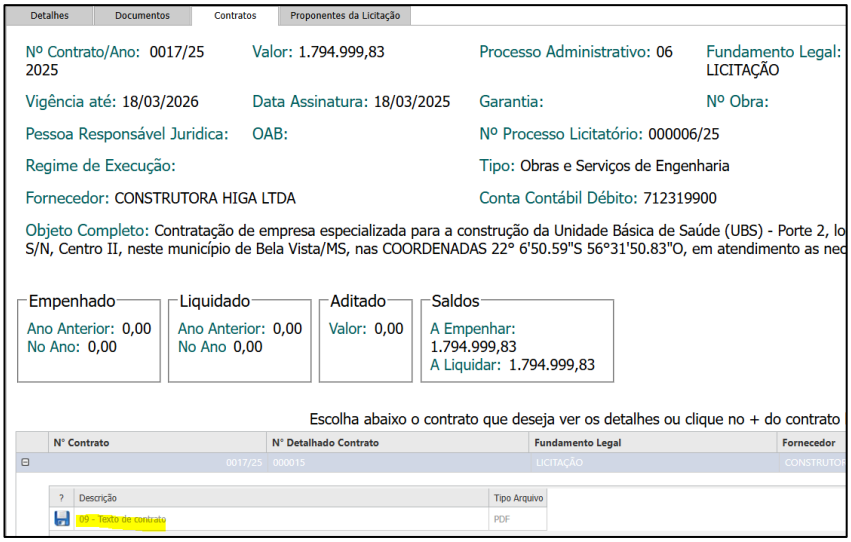

Detalhes | Documentos | Contratos | Proponentes da Licitação

Nº Contrato/Ano: 0017/25 2025 | Valor: 1.794.999,83 | Processo Administrativo: 06 | Fundamento Legal: LICITAÇÃO

Vigência até: 18/03/2026 | Data Assinatura: 18/03/2025 | Garantia: | Nº Obra:

Pessoa Responsável Juridica: | OAB: | Nº Processo Licitatório: 000006/25

Regime de Execução: | Tipo: Obras e Serviços de Engenharia

Fornecedor: CONSTRUTORA HIGA LTDA | Conta Contábil Débito: 712319900

Objeto Completo: Contratação de empresa especializada para a construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) - Porte 2, lo
S/N, Centro II, neste município de Bela Vista/MS, nas COORDENADAS 22° 6'50.59"S 56°31'50.83"O, em atendimento as nec

Empenhado: Ano Anterior: 0,00 | No Ano: 0,00

Liquidado: Ano Anterior: 0,00 | No Ano 0,00

Aditado: Valor: 0,00

Saldos: A Empenhar: 1.794.999,83 | A Liquidar: 1.794.999,83

Escolha abaixo o contrato que deseja ver os detalhes ou clique no + do contrato

N° Contrato	N° Detalhado Contrato	Fundamento Legal	Fornecedor
0017/25	000015	LICITAÇÃO	CONSTRUTO

?	Descrição	Tipo Arquivo
	09 - Texto do contrato	PDF

Nesse contexto, verifica-se de plano que a administração municipal de Bela Vista assegurou à sociedade o acesso às informações pertinentes ao procedimento licitatório, assim como do contrato dele decorrente, em local de fácil acesso, consoante o que determina o art. 8º, §1º, IV, da Lei (federal) n. 12.527/2011.

Na mesma trilha, também não há espaço para **o questionamento de plágio do projeto** de engenharia/arquitetônico da Unidade Básica de Saúde (UBS), objeto da licitação, porquanto o dito projeto advém do Novo PAC Saúde, originário do Ministério da Saúde, o qual disponibiliza, no âmbito do atendimento às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), cinco modelos referenciais de UBS de diferentes portes, para utilização pelos municípios interessados, que recebem os repasses financeiros para a construção delas.

Convém registrar que a disponibilização de modelos de projetos de UBS ocorre desde de 2011, quando foi instituído o antigo *Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde pelo Ministério da Saúde*, com o objetivo de padronizar as estruturas e qualidades das UBS construídas pelo país, facultando aos municípios a utilização dos modelos projetados a fim de que sejam economizados tempo e recursos, o que, no caso concreto, foi a intenção do gestor, conforme disposto nas fls. 4-5, do Estudo Técnico Preliminar (ETP):

> A contratação para a construção da UBS tipo II, por se tratar de uma obra de infraestrutura, envolve a composição de diversos itens, descritos detalhadamente no orçamento sintético analítico. Esses itens foram analisados por um grupo de trabalho interdisciplinar do Ministério da Saúde, conforme os memoriais descritivos e a planilha orçamentária. A quantidade estimada dessa contratação está apresentada na tabela a seguir:

> As diretrizes do projeto foram influenciadas pela Política Nacional de Atenção Básica (Pnab) e por normas sanitárias vigentes, focando na segurança do paciente, eficiência dos processos de trabalho e incorporação de novas tecnologias. A metodologia incluiu a criação de núcleos temáticos e estudos de fluxo e massa para otimizar o layout funcional da UBS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/05/25 09:46

Logo, é manifestamente insustentável qualquer alegação de plágio dos projetos dos diferentes portes de UBS disponibilizados pelo Ministério da Saúde, evidentemente porque foram disponibilizados aos municípios justamente para que fossem replicados/reproduzidos pelos gestores municipais, no âmbito de suas competências administrativas, em prestígio à política descentralizada do SUS.

Também **não há evidências mínimas de distorções no Estudo Técnico Preliminar** concernente aos valores estimados para a contratação da obra, uma vez que, de plano, percebe-se que as alegações do expediente confundem o valor que foi disponibilizado pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista (R$ 2.276.907,00), com aquele que, de fato, será a estimativa do gasto para a construção da UBS, para fins da licitação (R$ 2.293.004,47).

Finalmente, o peticionante também se equivoca quanto **aos prazos para a apresentação das propostas** na presente licitação, na medida em que supõe a necessidade de ser observado o prazo de 25 dias úteis, a partir da publicação, disposto no art. 55, II, "b", da Lei (federal) n. 14.133/2021 quando, na verdade, o referido dispositivo aplica-se, tão somente, *"(...) **no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia.**"*. Isto é, para o caso em testilha – construção de UBS pré-determinada por modelo do Ministério da Saúde – inexiste alta complexidade ou singularidade que altere a **característica comum** da obra ou serviço de engenharia pretendido pelo órgão, à luz do que a própria legislação supracitada conceitua no seu art. 6º, incisos XIV e XIV.

Consequentemente, revela-se adequado o prazo adotado entre a data da publicação do edital (17.02.2025) e a data de abertura das propostas (12.03.2025), vez que respeitados os 10 (dez) dias úteis para obras e serviços de engenharia comuns, conforme previsto no art. 55, II, alínea "a", da Lei (federal) n. 14.133/2021.

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **DENÚNCIA** apresentada anonimamente na Ouvidoria, por **não preencher** os requisitos inscritos no art. 126, II, "a" e III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, bem como determino o **arquivamento** dos presentes autos.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, levantando-se o sigilo dos autos, porém, preservado o anonimato do expediente. Publique-se.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4115/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2870/2024
PROTOCOLO: 2319127
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - USC - 3692/2025 (fls. 41), informando do peticionamento de fls. 39, por meio da procuradora Nathália Santos Pagnoncelli que renunciou aos poderes que lhe foram conferidos pelo jurisdicionado, Hélio Peluffo Filho.

Compulsando os autos, verifica-se que foi juntado instrumento de mandato à fl. 18, no qual o jurisdicionado conferiu poderes para sua representação processual aos advogados Eduardo Esgaib Campos Filho (OAB/MS 12.703), Ana Gabriela Benites (OAB/MS 21.323), Nathália Santos Pagnoncelli (OAB/MS 24.984), Sabrina Moura Bastos (OAB/MS 26.238), Isadora dos Santos Marcon (OAB/MS 24.068) e Ana Clara Carvalho de Souza (OAB/MS 27.833).

Assim, em que pese a procuradora Nathália Santos Pagnoncelli ter renunciado aos poderes que lhe foram conferidos, tem-se que o jurisdicionado segue processualmente representado pelos demais advogados.

Desta forma, anote-se nos autos a renúncia da mandatária, com as futuras intimações devendo ser endereçadas tão-somente aos advogados Eduardo Esgaib Campos Filho (OAB/MS 12.703), Ana Gabriela Benites (OAB/MS 21.323), Sabrina Moura Bastos (OAB/MS 26.238), Isadora dos Santos Marcon (OAB/MS 24.068) e Ana Clara Carvalho de Souza (OAB/MS 27.833).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/05/25 09:46

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 335/2025, DE 30 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **JONATHAN ALDORI ALVES DE OLIVEIRA, matrícula 2782,** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Gestão de Dados, Informação e Inteligência Artificial e considerá-lo dispensado da função em comissão de Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo TCFC-203, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 336/2025, DE 30 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **LUCA SCANDOLA DOS REIS**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

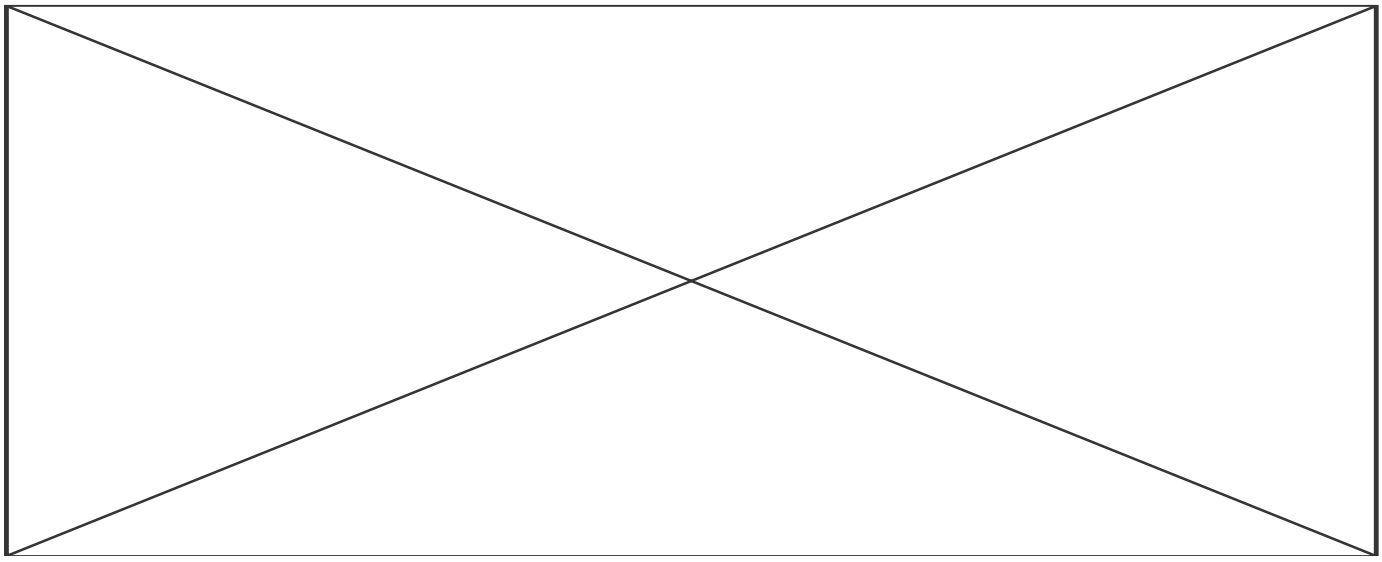

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/05/25 09:46